



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 24 / 06 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.020751/99-25
Recurso nº : 118.003
Acórdão nº : 201-76.716

Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**COFINS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

A apreciação do crédito tributário constituído, ainda que existente precedente de ação judicial, impõe-se na parte em que não houver colidência entre as duas instâncias. Se incontestáveis os valores lançados, adequado o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ja



Processo nº : 10680.020751/99-25
Recurso nº : 118.003
Acórdão nº : 201-76.716

Recorrente : LOTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a COFINS referente a vários períodos de apuração ocorridos entre os meses de março de 1994 e abril de 1999, acrescido dos consectários legais.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, os valores lançados decorrem de diferenças apuradas entre o valor devido e o não declarado ou declarado a menor.

Em sua impugnação, alude argumentos de jaez constitucional, bem como defende, a exemplo da ação ordinária declaratória e de repetição de indébito que interpôs, a não incidência da contribuição sobre a venda de imóveis.

Prossegue para informar a existência de ação judicial e depósitos efetuados visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido. Contesta a multa sob o patrocínio de seu caráter confiscatório. Anexa documentos.

A decisão, ora vergastada, negou provimento à impugnação sob os auspícios da propositura da ação judicial noticiada, o que importa na renúncia à ação administrativa.

Referiu, no entanto, quanto aos valores lançados, a exclusão dos referentes aos depósitos e recolhimentos.

No seu recurso voluntário, a contribuinte alude a nulidade do lançamento da diferença entre o valor depositado e o crédito apurado, propugnando pela necessidade de lançar o valor integral do crédito apurado, com base na exclusiva possibilidade de lançar diferenças decorrentes de recolhimento a menor. *Ipsa facto*, no entender da contribuinte, em se tratando de valores depositados a menor, impossível o lançamento de diferenças, como pretendido pelo Fisco.

Alude ainda, com relação aos fatos geradores de fevereiro e março de 1999 a alocação de base de cálculo majorada.

Prossegue para pedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário depositado.

Pede, afinal, o provimento do recurso, para reformar parcialmente a decisão recorrida, nos termos dos argumentos aduzidos no recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10680.020751/99-25
Recurso nº : 118.003
Acórdão nº : 201-76.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De primeiro, reitero aquilo que sempre defendi, contrariando quem defende que a interposição de ação, antes ou depois da lavratura do auto de infração, renuncia às instâncias administrativas. Repito incessantemente que o entendimento é singelo.

Concordo com a assertiva na matéria colidente contida nos dois procedimentos. Neste caso, e somente em relação a tal matéria, tem precedência a análise judicial, cabendo à instância administrativa observar o silêncio. Refiro ainda que, adentrando a contribuinte no judiciário para discutir o auto lançado – portanto, depois de sua lavratura – a renúncia é tácita e plena.

No presente caso, há discussão desafiada do que se contém no processo judicial. Apreciável, por tal, a matéria adstrita ao *quantum debeatur* lançado.

De pronto, considerando as razões principalmente aduzidas em grau do presente recurso, deve-se esclarecer que a douta autoridade fiscal lavrou o auto de infração fundado nas informações prestadas pela própria recorrente, como se vê dos demonstrativos de fls. 20 e 21. Surpreende, por tal, a assertiva de que houve majoração da base de cálculo relativa aos períodos de apuração de fevereiro e março de 1999.

Quanto à impossibilidade do lançamento de valores relativos a diferenças entre valores depositados e valores devidos, inobstante não concordar com o argumento, passo ao largo da questão, por um aspecto singelo. Tenho presente que o lançamento não teve maiores preocupações, quer quanto aos depósitos efetuados, quer quanto aos valores recolhidos por DARF.

O exame apurado dos fatos contidos no processo, com destaque ao demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, e com base nas informações já mencionadas, prestadas pelo contribuinte, constante de fls. 22, verifica-se que o lançamento circunscreveu-se a exigir a diferença entre os valores declarados e os valores efetivamente devidos.

Exame acurado do processo mostra que os valores depositados e recolhidos ficaram aquém dos valores declarados, muito mais aquém, portanto, dos valores apurados com base em informações da própria contribuinte.

Os valores autuados, portanto, estão na periferia do que foi depositado ou recolhido, constituindo-se em valores efetivamente devidos.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito lançado no presente processo, a mesma somente será considerada levando em conta a situação do processo judicial onde se discute a obrigação tributária. Os fatos constantes do processo não dão nenhum indicativo neste



Processo nº : 10680.020751/99-25
Recurso nº : 118.003
Acórdão nº : 201-76.716

sentido. Inaplicável a pretensão por conta de depósitos judiciais, visto que os valores exigidos não estão amparados pela providência.

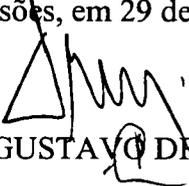
Por último, faço referência a requerimento da contribuinte, existente no Processo nº 10680.001631/00-61, Recurso nº 118004, onde o mesmo, sob os auspícios da conexão, face à dependência entre aquele e este, pede o julgamento conjunto dos mesmos.

A providência adotada, ainda que, frente aos fatos, não veja nenhum conexão entre eles. Naquele processo os valores lançados referem-se aos declarados e relativamente a alguns fatos geradores. Neste, aos não declarados e relativamente a uma gama maior de períodos de apuração.

Expostos os fatos e argumentos do presente voto, julgo improcedente o recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER